

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.148 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL PARA ADMISSIBILIDADE DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADI N. 5.090. DECISÃO RECLAMADA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 02 a 09 de outubro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.148 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL PARA ADMISSIBILIDADE DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA, contra decisão em que neguei seguimento à reclamação.

Eis o teor da decisão agravada (e-doc. 13):

DECISÃO: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADI N. 5.090. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA em face de ato atribuído ao Juízo Federal para Admissibilidade da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, proferido nos autos do Recurso Inominado Cível n. 0002133-53.2015.4.01.3806.

2. O reclamante afirma que “ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal, em razão da forma de correção e remuneração dos saldos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (fl. 2, e-doc. 1).

RCL 98148 AGR / MG

Sustenta que “a tese sustentada pelo Reclamante parte de premissa (...): correção monetária e remuneração são institutos diversos. A correção monetária recompõe a perda do poder aquisitivo da moeda; a remuneração, por sua vez, representa acréscimo patrimonial decorrente da incidência de juros ou de outro fator remuneratório” (fl. 2, e-doc. 1).

Alega que “no caso concreto, não se busca a eliminação da TR da fórmula legal de remuneração do FGTS. O que se sustenta é que a TR, por sua natureza jurídica, integra o campo da remuneração, não podendo ser tratada como índice idôneo de correção monetária. Por isso, a tese autoral defende a aplicação conjunta da TR, enquanto componente remuneratório, com índice apto à recomposição inflacionária do saldo da conta vinculada” (fl. 2, e-doc. 1).

Informa que “o Tribunal de origem passou a aplicar indistintamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.090 e, mais recentemente, no Tema nº 1.444, como se todos os processos envolvendo FGTS tivessem o mesmo objeto: a substituição isolada da TR por outro índice” (fl. 2, e-doc. 1).

Relata que “no processo de origem, após julgamento desfavorável ao Reclamante, foi interposto Recurso Extraordinário. Referido recurso não foi conhecido. Em seguida, o Reclamante interpôs Agravo em Recurso Extraordinário, a fim de viabilizar a remessa da controvérsia ao Supremo Tribunal Federal” (fl. 2, e-doc. 1).

Diz que “em decisão proferida no evento 85, o Juízo Federal para Admissibilidade da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais não conheceu do agravo, sob o fundamento de ausência de interesse recursal, afirmando que o decidido nos autos estaria em plena conformidade com o julgamento da ADI nº 5.090” (fl. 3, e-doc. 1).

RCL 98148 AGR / MG

Argumenta que “o ato reclamado (...) produziu três vícios autônomos. Primeiro, aplicou indevidamente a tese firmada na ADI nº 5.090 e no Tema nº 1.444 a caso que não corresponde à hipótese decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sem enfrentar a distinção técnica entre correção monetária e remuneração. Segundo, não remeteu o Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, julgando-o diretamente no âmbito do Tribunal de origem, com usurpação da competência desta Suprema Corte. Terceiro, deixou de observar precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal que definem a natureza jurídica da Taxa Referencial e o conceito constitucionalmente adequado de correção monetária, especialmente a ADI nº 493/DF, a ADI nº 4.357/DF, o RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) e o RE nº 747.706/SC” (fl. 3, e-doc. 1).

Narra que “a decisão reclamada tratou a causa de origem como se o Reclamante pretendesse apenas substituir a TR por outro índice. Mas essa não é a tese deduzida nos autos. A tese do Reclamante é a seguinte: a TR não é índice de correção monetária, porque não mede a inflação nem recompõe a perda do poder aquisitivo da moeda. A TR possui natureza remuneratória, razão pela qual sua aplicação não afasta a necessidade de incidência de índice próprio de correção monetária” (fl. 10, e-doc. 1).

Ao final, pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, no mérito, a procedência do pedido para cassar o ato reclamado.

3. O Recurso Extraordinário não foi conhecido com base nas seguintes razões (e-doc. 6):

“1. O STF julgou em junho/2024 a ADI 5090, que já transitou em julgado. A decisão possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, e, por ser *ex nunc* (não retroativa), não há diferenças a serem pagas neste feito, de modo que o processo perdeu o objeto.

RCL 98148 AGR / MG

2. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Extraordinário interposto pela parte autora (evento 67), por restar prejudicado o recurso (art. 1030, V do CPC).”.

Contra essa decisão foi interposto agravo, em cuja decisão consta que (e-doc. 8):

“1. Trata-se de agravo interposto pela parte autora (evento 78, AGR_DEC_DEN_REXT1) contra decisão que não conheceu do recurso extraordinário.

2. Conforme já ressaltado em decisão anterior, o STF julgou em junho/2024 a ADI 5090, que já transitou em julgado. A decisão possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, e, por ser *ex nunc* (não retroativa), não há diferenças a serem pagas neste feito, de modo que o processo perdeu o objeto.

3. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por restar prejudicado neste momento processual.”.

Interposto agravo interno, a autoridade reclamada decidiu no seguinte sentido (e-doc. 9):

“1. Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO AUGUSTO ROCHA (evento 102), em razão de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora.

2. Alega que "(...) A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, deixou de enfrentar os argumentos cruciais que visavam reverter a aplicação automática da ADI 5090/DF e discutir a nulidade intrínseca da referida decisão do STF. Tal conduta suprime a etapa do juízo de retratação e, sobretudo, impede a análise colegiada, ferindo de morte o devido processo legal e o direito à ampla defesa, bem como o princípio da

RCL 98148 AGR / MG

colegialidade."

3. Nos termos dos eventos 85 e 96, o recorrente interpôs agravo em RE em face de decisão que não conheceu do recurso extraordinário, o qual não fora conhecido ante a perda de objeto do processo.

4. Nesse contexto, um novo agravo afigura-se incabível neste momento processual, uma vez que o agravo anterior não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Por decorrência, não há mais espaço para discussão do mérito da demanda, como quer fazer crer a agravante, nem possibilidade de retroceder a marcha processual, a fim de que seja apreciado o recurso extraordinário, por via deste último agravo.

5. Ademais, a Suprema Corte consolidou a tese firmada na ADI 5090, por meio da aplicação do Tema 1444, também no rito de repercussão geral, nos seguintes termos: É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090.

6. Diante do exposto, ao contrário do que insiste o recorrente, não há nenhuma particularidade no caso dos autos, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO do agravo, a teor do art. 932, III, do CPC.".

É o relatório. Decido.

4. A decisão reclamada não conheceu do agravo interno interposto pelo reclamante, ao fundamento de ausência de interesse recursal.

Inexiste, pois, a aderência estrita entre o ato reclamado e os

RCL 98148 AGR / MG

paradigmas invocados, pressuposto indispensável ao cabimento da reclamação (CF, art. 102, I, l). Os parâmetros indicados veiculam tese de mérito, ao passo que o ato reclamado possui índole exclusivamente processual, de inadmissibilidade recursal.

Ademais, a aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo interno constitui matéria de índole processual e infraconstitucional, cuja apreciação compete ao próprio juízo reclamado, não cabendo sua rediscussão por meio da reclamação constitucional, que não se presta a sucedâneo recursal. Aplica-se, no ponto, a orientação firmada no Tema 181 da repercussão geral:

“A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

5. Quanto à alegada usurpação de competência, verifico que não assiste razão à parte reclamante. A autoridade reclamada limitou-se ao exercício regular da competência que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico para realizar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em face de suas próprias decisões, providência que se insere no âmbito de sua atuação jurisdicional e não implica invasão da competência originária deste Tribunal. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE NO ENUNCIADO N. 218 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. **Estando em discussão preenchimento de**

RCL 98148 AGR / MG

requisito de admissibilidade de recurso da competência de tribunal diverso, não há falar em usurpação da competência do Supremo. 2. É inviável a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno desprovido.

(Rcl 61791 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em reclamação. Ausência de aderência estrita ao Tema nº 1.236 da Repercussão Geral. Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário na origem. Inexistência de usurpação de competência. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. **O tribunal de origem, embora não o faça com definitividade, tem competência para exercer juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não configura per se usurpação de competência.** 3. Agravo regimental não provido.

(Rcl 58644 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-05-2024 PUBLIC 13-05-2024)

6. Diante do exposto, **nego seguimento** à reclamação (RISTF, art. 161, parágrafo único, c/c art. 21, § 1º).

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da parte adversa.

A parte agravante, neste recurso, sustenta, em síntese, que (e-doc.

RCL 98148 AGR / MG

15):

“O ato reclamado não deixou de conhecer do agravo interno por fundamento processual autônomo, independente ou estranho à ADI nº 5.090/DF. Ao contrário, a ausência de interesse recursal foi reconhecida precisamente porque se afirmou que a pretensão do Agravante estaria integralmente abrangida pelos efeitos da ADI nº 5.090/DF, especialmente pela vedação de recomposição de perdas passadas.

(...)

A aderência estrita, portanto, está presente: discute-se exatamente se a ADI nº 5.090/DF e o Tema nº 1.444 poderiam ter sido aplicados ao caso concreto para reconhecer ausência de interesse recursal, extinguir a via impugnativa e determinar a baixa dos autos.

Não se questiona a eficácia erga omnes ou o efeito vinculante da ADI nº 5.090/DF. O que se questiona é a aplicação indevida desse precedente a caso que não lhe corresponde.

O artigo 988, §4º, do Código de Processo Civil prevê expressamente que a Reclamação é cabível não apenas quando há negativa de aplicação da tese aos casos correspondentes, mas também quando há aplicação indevida da tese jurídica aos casos que não lhe correspondam.

Esse é exatamente o caso dos autos.

O ato reclamado aplicou a ADI nº 5.090/DF para afirmar que não havia utilidade no recurso do Agravante. Portanto, a discussão sobre o interesse recursal é inseparável da discussão sobre o alcance do precedente vinculante.

(...)

O que importa, para fins de cabimento da Reclamação, é identificar a razão pela qual o agravo interno não foi conhecido. E, no caso, a razão foi expressamente constitucional: a suposta

RCL 98148 AGR / MG

incidência integral da ADI nº 5.090/DF e da modulação de seus efeitos.

O juízo reclamado não afirmou simplesmente a ausência de um requisito formal do recurso. Afirmou que o recurso não teria utilidade porque a pretensão do Agravante estaria integralmente abrangida pela ADI nº 5.090/DF e pela vedação de recomposição de perdas pretéritas.

(...)

No caso, o ato reclamado aplicou a ADI nº 5.090/DF e o Tema nº 1.444 como se a pretensão do Agravante fosse de simples substituição da TR por outro índice. Entretanto, a causa de pedir sempre foi diversa: a TR deve ser mantida como remuneração, com a correta incidência do adicional de 0,5% a.m., mas não pode substituir índice próprio de correção monetária. Portanto, não se trata de sucedâneo recursal, mas de reclamação voltada à correta delimitação da autoridade de precedente vinculante.

(...)

No caso, a pretensão do Agravante não busca aplicar retroativamente a “nova sistemática” da ADI nº 5.090/DF. Busca reconhecer tese autônoma: a TR possui natureza remuneratória e, por isso, não substitui índice próprio de correção monetária, sem prejuízo da incidência dos componentes remuneratórios legalmente previstos, inclusive o adicional de 0,5% a.m.

(...)

Diante do exposto, requer o Agravante o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, bem como: A) Em juízo de reconsideração, seja reformada a decisão agravada, para admitir e julgar procedente a Reclamação, cassando-se o ato reclamado; B) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, seja o presente Agravo Interno submetido ao órgão colegiado

RCL 98148 AGR / MG

competente”.

Em sede de contrarrazões, a parte agravada aduz que (e-doc. 19):

“De início, o cabimento da reclamação constitucional pressupõe aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado, requisito que não se faz presente, porquanto os paradigmas indicados (ADI nº 5.090 e Tema nº 1.444) veiculam tese de mérito acerca da remuneração das contas vinculadas ao FGTS, ao passo que o ato reclamado possui índole exclusivamente processual, consistente em juízo negativo de admissibilidade recursal por ausência de interesse de agir.

(...)

Ademais, a aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal constitui matéria de índole infraconstitucional, atraindo a orientação firmada no Tema n. 181/STF, segundo a qual a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais tem natureza infraconstitucional, tal como expressamente consignado na decisão ora agravada.

Não socorre ao Agravante, no ponto, a alegação de que a inadmissibilidade teria decorrido da aplicação do precedente vinculante. A autoridade reclamada não conheceu do agravo interno porque o recurso anterior sequer ultrapassara o juízo de admissibilidade, sendo processualmente incabível a renovação da via impugnativa e a retomada da marcha processual, fundamento autônomo e estritamente processual que subsiste independentemente do exame da ADI nº 5.090.

(...)

No mais, a alegada distinção entre TR-correção e TR-remuneração não se sustenta. De fato, do simples exame da ADI n. 5.090 evidencia que essa Corte enfrentou, simultaneamente, a

RCL 98148 AGR / MG

constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990, que disciplina a correção monetária dos depósitos, e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que disciplina a remuneração dos saldos. Vale dizer, ambos os institutos invocados pelo Agravante foram efetivamente abrangidos pela tese vinculante.

(...)

Contudo, é necessário ir além. A tese do Agravante busca, em última análise, alcançar resultado expressamente afastado pelo precedente vinculante, qual seja, a revisão da remuneração do FGTS com efeitos retroativos. Esse, aliás, foi o entendimento firmado pelo Min. Gilmar Mendes na Rcl nº 95.579/SP, ao consignar que “a tese de que a TR possui natureza remuneratória, e não de correção monetária, busca alcançar resultado expressamente afastado pelo precedente vinculante (...) Não há, portanto, distinção juridicamente relevante apta a afastar a incidência do entendimento firmado por esta Corte”.

Tampouco aproveita ao Agravante a invocação do adicional de 0,5% ao mês. Trata-se de pretensão de índole estritamente legal, estranha ao conteúdo dos paradigmas invocados, o que, longe de demonstrar o pretendido distinguishing, apenas confirma a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e as decisões desta Corte apontadas como parâmetro.

(...)

No mais, ainda que se admitisse, por hipótese, a distinção pretendida, o resultado prático seria o mesmo, em razão da modulação de efeitos fixada na ADI nº 5.090, que vedou, em qualquer hipótese, a recomposição financeira de supostas perdas passadas.

(...)

No tocante à alegação de usurpação de competência, a

RCL 98148 AGR / MG

decisão agravada já esclareceu que a autoridade reclamada limitou-se ao exercício regular da competência que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico para realizar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em face de suas próprias decisões, providência que se insere no âmbito de sua atuação jurisdicional e não implica invasão da competência originária desta Corte.

(...)

Diante do exposto, a Caixa requer seja negado provimento ao agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão que negou seguimento à Reclamação, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.”

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.148 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL PARA ADMISSIBILIDADE DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

1. Sem razão o agravante.

2. Foi ajuizada reclamação constitucional contra decisão proferida pelo Juízo Federal para Admissibilidade da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, **em que decidi pela negativa de seguimento.**

3. Contra essa decisão, o agravante interpôs o presente recurso.

4. Em relação ao paradigma apontado, qual seja, ADI n. 5.090., entendo sem razão o agravante, uma vez que a decisão reclamada ao negar conhecimento ao agravo interno o fez em razão da ausência de pressupostos recursais, pelo que não violou o que restou consignado no referido precedente.

Ademais, as instâncias ordinárias consignaram que a modulação de efeitos realizada no julgamento da ADI n. 5.090, que afastou a retroatividade do entendimento firmado, não teria incidência no caso concreto, não havendo, portanto, diferenças a serem pagas, razão pela qual reconheceu a perda superveniente do objeto.

RCL 98148 AGR / MG

Reitero que as decisões juntadas aos presentes autos não adentraram o mérito da controvérsia examinada na ADI n. 5.090, limitando-se a consignar a irretroatividade do entendimento nela firmado e a reconhecer a ausência de pressupostos recursais aptos a autorizar o processamento dos diversos recursos interpostos na origem.

Nesta oportunidade, reitero que sendo a via reclamatória excepcional, a jurisprudência desta Corte considera como indispensável para o cabimento da reclamação, a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do paradigma apontado como violado, o que não se verificou na espécie. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. FGTS. ADI 5.090. DECISÃO RECLAMADA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há aderência estrita entre o ato reclamado, proferido com base em fundamento de natureza processual, e os paradigmas invocados, que veiculam tese de mérito (CF, art. 102, I, I). 2. **A aferição dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais possui natureza infraconstitucional (Tema 181 da repercussão geral), sendo incabível sua rediscussão por meio de reclamação, que não se presta a sucedâneo recursal.** 3. A decisão reclamada assentou que o interesse de agir somente surgiria mediante demonstração concreta de descumprimento do precedente firmado na ADI 5.090 ou de inadequação na forma de compensação, o que não se verificou nos autos. Infirmar essa conclusão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via reclamatória, de cognição restrita. 4. Agravo não provido.

(Rcl 95857 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-08-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

RCL 98148 AGR / MG

s/n DIVULG 27-08-2026 PUBLIC 28-08-2026)

5. Pelo exposto, deixo de acolher os fundamentos alegados pela parte agravante no presente recurso.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.148

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S) : ANTONIO AUGUSTO ROCHA

ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO (77452/DF, 118326/MG, 168579/SP)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL PARA ADMISSIBILIDADE DA 3ª TURMA

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma